



## LEI nº 1026/2020

Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, normas relativas à saúde no Município de Anitápolis, estabelece penalidades e dá outras providências.

**LAUDIR PEDRO COELHO**, Prefeito Municipal, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Este Código atenderá aos princípios expressos na Constituição Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde, Leis nº 8080, de 19 de dezembro de 1990, e Lei nº 9782 de 26 de janeiro de 1999, Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, no Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação que dispõe sobre o modelo de Gestão e Estrutura da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, baseando-se nos seguintes preceitos:

- I. Descentralização, preconizada nas Constituições federal e estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:
  - a) Direção única no âmbito estadual e municipal;
  - b) Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
  - c) Integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
  - d) Universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;
- II. Participação da sociedade, através de:
  - a) Conferência de saúde;
  - b) Conselho de saúde;
  - c) Representações sindicais;
  - d) Movimentos e organizações não governamentais;
- III. Articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
- IV. Publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;
- V. Privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária, vigilância em saúde do trabalhador, epidemiológica e ambiental preservarem esse direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

**Art. 2º** Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Anitápolis está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o termo 'pessoa' refere-se à pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.



§ 2º A pessoa tem o dever de colaborar com a autoridade de vigilância sanitária, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter, preservar ou recuperar as condições ambientais.

§ 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de vigilância sanitária, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições ambientais e do trabalho, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas, bem como outras providências definidas pela autoridade de vigilância sanitária, com fundamento na legislação em vigor.

## **TÍTULO II**

### **Da Competência**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, formular a política municipal de saúde, manter o controle de sua execução, pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem à promoção, prevenção e recuperação da saúde.

**Art. 4º** À Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, como órgão sanitário no Município de Anitápolis, por meio da Vigilância Sanitária municipal, compete:

- I. Avaliar, prevenir, minimizar e controlar o risco, normatizar, fiscalizar e controlar as condições sanitárias, técnicas da produção, importação, exportação, transporte, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem, rotulagem, aplicação, comercialização e uso de produtos e substâncias de interesse da saúde;
- II. Avaliar, prevenir, minimizar e controlar os riscos decorrentes das condições ambientais e processos de trabalho, normatizar, fiscalizar e controlar as condições sanitárias da localização projeto de construção, manutenção das instalações, recursos humanos, materiais, instrumentos e técnicas empregadas nos estabelecimentos de saúde, bem como dos meios de proteção da saúde da comunidade;
- III. Manter atualizado o registro de antecedentes relativos às infrações sanitárias;
- IV. Incentivar a capacitação permanente dos profissionais que atuam em Vigilância Sanitária de acordo com os objetivos e campo de atuação.
- V. Avaliar, normatizar, fiscalizar e controlar a propaganda e publicidade de produtos e substâncias de interesse da saúde, bem como dos serviços de saúde e/ou de interesse da saúde.

#### **CAPÍTULO II**

#### **Da Autoridade de Vigilância Sanitária e sua Atuação**

**Art. 5º** A vigilância sanitária no Município de Anitápolis executará ações e serviços de acordo com as diretrizes e competências dos Sistemas Nacionais de Vigilância Sanitária e Saúde do Trabalhador, preconizadas pela legislação em vigor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 1º Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visem promover e proteger a saúde humana, preservar o meio ambiente, inclusive o de trabalho e defender a vida.

§ 2º As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive os do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 3º As ações de Vigilância Sanitária terão como referencial a proteção, prevenção de doenças, agravos à saúde e a vulnerabilidade dos grupos populacionais, sendo executadas conjuntamente para obtenção da proteção e da prevenção dos problemas de saúde decorrentes do meio ambiente e da produção de bens e serviços no âmbito do Município.

§ 4º As ações de Vigilância Sanitária serão executadas em colaboração com os demais níveis de gestão do sistema de saúde, de modo a garantir a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção dos riscos e agravos à saúde, em todos os níveis de complexidade a que está submetida à população de Anitápolis.

**Art. 6º** Cabe à Vigilância Sanitária a colaboração mútua e integrada no controle de situações de riscos eventuais que possam comprometer a situação de saúde da população.

**Art. 7º** A Vigilância Sanitária promoverá, através da autoridade de saúde que a representa em cada área de abrangência, ação conjunta com os órgãos de defesa do consumidor, serviços de saúde e entidades profissionais atuantes na área da saúde.

**Art. 8º** Os profissionais que compõem a Vigilância Sanitária devem colaborar na divulgação das informações à população, relacionadas às atividades de Vigilância Sanitária.

**Art. 9º** A Vigilância Sanitária englobará todo o conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando-se:

- I - Proteção do ambiente, nele incluído os ambientes e os processos de trabalho e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II - Saneamento básico;
- III - Alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV - Equipamentos, medicamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse da saúde;
- V - Serviços de assistência à saúde, apoio diagnóstico e terapêutico;
- VI - Produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII - Sangue e hemoderivados;
- VIII - Radiações de qualquer natureza;
- IX - Incremento do desenvolvimento científico e tecnológico em sua área de atuação;
- X - Pesquisas com células tronco e transplantes de órgãos e tecidos;
- XI - Outros referentes à Vigilância Sanitária; e
- XII - Outras estabelecidas por legislação estadual ou federal pertinente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

**Art. 10** As ações de Vigilância Sanitária serão executadas:

- I - De forma integrada com as demais esferas de governo; e
- II - De forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da Vigilância Sanitária.

**Art. 11** A Vigilância Sanitária do município de Anitápolis compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

- I - Licenciamento e concessão dos respectivos alvarás sanitários para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, após inspeção sanitária prévia;
- II - Aprovação de projeto para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, aprovação de projetos hidrossanitários para as edificações; e
- III - Registro, declarações e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.

**Art. 12** Autoridade de vigilância sanitária, para os efeitos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas, é o profissional concursado para o cargo de Técnico de Vigilância Sanitária, ou outro profissional, designado por processo seletivo para exercer a função, igualmente lotados e em efetivo exercício no órgão de vigilância municipal, qualificado e credenciado para realizar as atividades de fiscalização, exercendo o poder de polícia administrativa em todo o território do Município, na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas a legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária investidos nas suas funções fiscalizadoras são competentes para fazer cumprir as leis e os regulamentos sanitários, expedindo termos, notificações, autos de intimação, de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 2º As ações de saúde no território de Anitápolis, por autoridade de saúde de outras esferas de governo, somente poderão ser realizadas em conjunto com as autoridades sanitárias municipais, ressalvadas as competências estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 13** A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da Vigilância Sanitária, sendo que nos casos de emergência ou de extrema gravidade, a qualquer hora, exceto nas residências, onde o acesso será permitido mediante consentimento do proprietário ou por determinação judicial, somente durante o dia, salvo em caso de prestação de socorro.

§ 1º Nenhuma autoridade de saúde poderá exercer as atribuições do seu cargo ou função sem exhibir a identificação fornecida pela autoridade competente.

§ 2º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 3º A credencial de identificação fiscal deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 4º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 14** Os profissionais designados na forma do art. 8º, credenciados pelo diretor de Vigilância Sanitária estadual, em efetivo exercício no órgão de Vigilância Sanitária Municipal, na função de fiscal de vigilância sanitária, em regime de dedicação exclusiva, farão jus à gratificação de produtividade mensal, variável, cujo teto máximo corresponderá a cinco incidências sobre o vencimento inicial das categorias funcionais de nível superior e médio, nos termos de regulamento específico, não podendo esta gratificação ultrapassar o subsídio do secretário municipal de saúde.

**Art. 15** A autoridade de vigilância sanitária cientificará o órgão do Ministério Público local, sempre que:

- I. Constar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;
- II. Ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

**Art. 16** Todo profissional em exercício em órgão de Vigilância Sanitária tem compromisso com as condições de higiene e saúde nos ambientes em que frequentar, trabalhar ou residir, sendo, portanto, responsável pelo cumprimento das disposições desta Lei.

**TÍTULO III**  
**Da Saúde, sua Promoção e Defesa**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Saúde da Pessoa e da Família**

**Art. 17** Toda pessoa tem o direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas, ordens, avisos e medidas prescritos por profissional de ciência da saúde, autoridade de vigilância sanitária e/ou serviço de saúde de que se utilize.

**Art. 18** Toda pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde competente, a informação e/ou a orientação indispensáveis à promoção e defesa da saúde.

**Art. 19** Toda pessoa tem o dever de prevenir acidentes que atentem contra a própria saúde, a de sua família e de terceiros, devendo, conseqüentemente, cumprir as exigências da autoridade de vigilância sanitária, seguir as advertências que acompanham os produtos ou objetos considerados perigosos, e cumprir as normas de segurança.

**CAPÍTULO II**  
**Da Saúde de Terceiros**  
**Seção I**  
**Dos profissionais de ciência da saúde**

**Art. 20** A pessoa no exercício de profissão de ciência da saúde atuará em conformidade com as normas legais e regulamentares, e as de ética.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

**Art. 21** O profissional de ciência da saúde deve:

- I. Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de vigilância sanitária, quando solicitado e, especialmente, nos casos de urgência, emergência ou de calamidade pública;
- II. Cientificar sempre à autoridade de vigilância sanitária as doenças e os agravos à saúde que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

**Art. 22** O profissional de ciência da saúde que realiza transplante de órgão humano somente pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

## **Seção II**

### **Dos Estabelecimentos de Saúde**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 23** Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de vigilância sanitária.

**Art. 24** Toda pessoa para instalar, construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada a estabelecimento de saúde deve requerer, quando definido em legislação específica, a análise e aprovação do respectivo projeto básico de arquitetura, através de parecer técnico sanitário, alvará sanitário, bem como a autorização para funcionamento, quando for o caso, junto aos órgãos sanitários municipal e/ou estadual e federal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a expressão ‘estabelecimentos de saúde’ engloba os estabelecimentos assistenciais de saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§ 2º O alvará sanitário de que trata o “caput” deste artigo irá vigorar pelo prazo de até 1 (um) ano, devendo ser revalidado anualmente.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos estão sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e aparelhagens adequadas, à assistência e responsabilidade técnica e ao requerimento de alvará sanitário, estando isentos do recolhimento de taxas.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde que envolvem o exercício de atividade profissional devem submeter os contratos de constituição, inclusão, alteração e rescisão de responsabilidade técnica à aprovação prévia dos respectivos Conselhos de Classe, para aposição do seu visto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 5º Sempre que o responsável técnico encerrar a responsabilidade técnica pelo estabelecimento deverá comunicar à Vigilância Sanitária que, mediante a apresentação dos documentos solicitados, emitirá a certidão de baixa.

§ 6º Os estabelecimentos de saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, segregação, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, tratamento dos efluentes líquidos, sólidos, gasosos e destino final, bem como nas demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação específica.

§ 7º Os estabelecimentos de saúde devem possuir quadro de recursos humanos em número e categoria profissional condizente, respectivamente, com a demanda e com as atividades desenvolvidas, legalmente habilitados e capacitados.

**Art. 25** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento de saúde, comercial e/ou industrial, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida das populações expostas.

§ 1º O estabelecimento industrial obedecerá às exigências sanitárias regulamentares no que concerne a:

- I. Projeto de construção;
- II. Localização, mediante os seguintes critérios:
  - a) Distância do perímetro urbano, para a instalação de indústrias insalubres, ruidosas ou perigosas;
  - b) Preferência em zona industrial;
  - c) Acessibilidade de vias de tráfego e trânsito;
  - d) Ocupação de área disponível;
  - e) Drenagem natural e antrópica;
  - f) Tratamento e lançamento ou destino final de despejos industriais;
  - g) Disponibilidade de abastecimento d'água, sistema de tratamento de efluentes industriais e sanitários, plano de gerenciamento de resíduos;
  - h) Urbanismo, humanização e áreas verdes;
  - i) Segurança do trabalho e plano de contingência contra incêndios;
  - j) Aprovação das licenças ambientais pelo órgão ambiental do Estado.
- III. Outros critérios estabelecidos pela autoridade competente, inclusive atendendo a peculiaridades locais e regionais.

§ 2º O estabelecimento industrial, que utiliza substância radioativa, deve obter permissão prévia e especial do órgão competente para seu funcionamento e reunir condições de segurança adequada à proteção de seu pessoal, de terceiros e do ambiente.

**Art. 26** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento de saúde deve utilizar sistema público de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos, sólidos e gasosos. Na inexistência de sistema público de coleta, serão admitidas soluções individuais ou coletivas, desde que atendida a legislação específica.

**Art. 27** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento de saúde deve utilizar o sistema público de abastecimento de água. Na sua inexistência, serão admitidas outras formas de abastecimento de água, desde que atendida à legislação específica.



**Art. 28** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento de saúde deve comunicar à autoridade de vigilância sanitária quaisquer modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades ou outras alterações que impliquem identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

**Parágrafo único.** Quando a autoridade de vigilância sanitária constatar que as declarações previstas no “caput” deste artigo são inverídicas, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público, para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

**Art. 29** Toda pessoa é responsável, perante a autoridade de vigilância sanitária, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária e/ou solidária de prestadores de serviços profissionais autônomos, por outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

**Art. 30** Toda pessoa que desenvolver atividades, ações, serviços, em estabelecimentos de saúde, bem como manipulação e/ou produção ou qualquer outra atividade inerente a produto de interesse da saúde deve, às expensas do empregador:

- I. Submeter-se a controle de saúde, realizado de acordo com legislação específica;
- II. Ser afastada das suas atividades no caso de apresentar lesões e/ou sintomas de enfermidades que possam comprometer a qualidade dos serviços e/ou produtos;
- III. Estar integrado em programa de capacitação em todas as áreas de conhecimento, inerentes e específicas às atividades que desenvolve.

**Art. 31** Toda pessoa, para fechar estabelecimento de saúde, deve requerer cancelamento do registro junto aos órgãos sanitários federal, estadual e/ou municipal competentes, de acordo com as normas regulamentares.

## **Subseção II**

### **Dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde**

**Art. 32** Para os feitos desta Lei, estabelecimento assistencial de saúde é o local onde é prestada a atenção à saúde, definido e regulamentado em norma técnica, destinado precipuamente à promoção e proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

**Art. 33** Toda pessoa poderá instalar ou alterar a destinação e/ou local de estabelecimento assistencial de saúde, no território municipal, devendo solicitar prévia autorização e registro junto aos órgãos sanitários federal, estadual e/ou municipal competentes, nos termos desta Lei e dos regulamentos.

§ 1º A prévia autorização e registro junto aos órgãos sanitários federal, estadual e/ou municipal competentes, nos termos desta Lei e dos regulamentos, deve ser solicitada por atividade exercida no estabelecimento, sendo cada uma caracterizada por responsabilidade técnica diferenciada.

§ 2º A pessoa deve cumprir as normas regulamentares com relação ao projeto básico de arquitetura, habite-se, saneamento, recursos humanos e procedimentos técnicos, conforme a





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

natureza e importância das atividades, assim como meios de proteção da saúde da comunidade.

§ 3º Os estabelecimentos assistenciais de saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com as finalidades, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas e/ou legislação específica.

1. Cabe ao responsável técnico do estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos instalados e o cumprimento do programa/projeto terapêutico, utilizados nos procedimentos terapêuticos e de diagnóstico, no transcurso da sua vida útil.
2. Respondem solidariamente pelo funcionamento inadequado dos equipamentos:
  - 2.1 - o proprietário, que deve garantir a compra, instalação, manutenção e reparos permanentes, de fornecedor cadastrado e/ou licenciado junto ao órgão competente.
  - 2.2 - o fabricante, que deve prover os equipamentos do certificado de garantia, do registro no órgão federal de Vigilância Sanitária, quando couber, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente, sem prejuízo ao tratamento dos pacientes.
3. Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

**Art. 34** Todos os estabelecimentos assistenciais de saúde que possuem unidade de nutrição e dietética, com 49 (quarenta e nove) leitos ou menos, estão dispensados da permanência do responsável técnico nutricionista em tempo integral, podendo o serviço ser realizado, por esse profissional, através de contrato de prestação de serviços.

§ 1º Comprovada a necessidade de dieta especial, o cardápio deve ser assinado por profissional nutricionista.

**Art. 35** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento assistencial de saúde deve manter, de forma organizada e sistematizada, os registros dos dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou de terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade de vigilância sanitária sempre que esta solicitar.

**Art. 36** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento assistencial de saúde deve possuir programas de educação permanente, bem como deve ser assegurado aos trabalhadores o acesso às normas de prestação de serviços, aos procedimentos operacionais padrão e aos programas de controle da saúde dos trabalhadores, para fins de assegurar a qualidade dos processos e das atividades.

**Art. 37** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento assistencial de saúde deve implantar e manter comissão de controle de infecção, que será definida em norma técnica, de forma a atender os critérios estabelecidos em legislação específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 2560131 - Fax: 2560188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

**Parágrafo único.** A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da comissão referida no “caput” deste artigo.

**Art. 38** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento assistencial de saúde, que mantém serviço de transporte de pacientes e/ou de produtos de interesse da saúde, deve apresentar à autoridade de vigilância sanitária declaração individualizada de cada veículo, constando obrigatoriamente e descrição dos equipamentos e dos recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento e licenciamento.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas, sob regime de controle especial, deverão manter todos os registros conforme legislação específica.

§ 2º Os veículos para transporte de pacientes deverão se mantidos em perfeitas condições de uso e higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

§ 3º As amostras grátis de produtos farmacêuticos, distribuídas pelos estabelecimentos industriais, deverão ser direcionadas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico-veterinário, e a propaganda desses produtos deverá restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso.

**Art. 39** Todos os estabelecimentos assistenciais de saúde que possuem vínculo com o SUS, próprios, contratados ou conveniados, ambulatoriais ou hospitalares, devem expor, em local visível e de maior acesso dos usuários, placa ou cartaz onde obrigatoriamente deve constar a proibição da cobrança pelos serviços prestados aos SUS.

§ 1º É proibido tratamento diferenciado aos pacientes do SUS.

§ 2º Durante a internação de crianças, adolescentes e idosos, nos estabelecimentos assistenciais de saúde, devem ser proporcionadas condições mínimas adequadas para a permanência de acompanhante, em período integral.

**Art. 40** Os estabelecimentos assistenciais de saúde podem ser caracterizados segundo a faculdade do exercício profissional em:

- I. Aberto: as instalações são utilizadas também por profissionais alheios à estrutura técnico-administrativa do estabelecimento, para a realização dos procedimentos.
- II. Fechado: as instalações são utilizadas somente por profissionais integrantes da estrutura técnico-administrativa do estabelecimento, para a realização dos procedimentos.

**Parágrafo único.** Em ambos os casos devem ser mantidos os registros de todos os procedimentos e dos respectivos profissionais responsáveis por sua execução, à disposição da autoridade de vigilância sanitária.

### Subseção III

#### Dos Estabelecimentos e Produtos de Interesse da Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

**Art. 41** Para os efeitos desta Lei são considerados estabelecimentos de interesse da saúde os locais onde são realizadas ações que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a proteção, promoção e recuperação da saúde da população, incluindo-se aquelas relacionadas à saúde mental, moradia, medidas de proteção, medidas socioeducativas e sistema carcerário.

**Art. 42** Para os efeitos desta Lei são considerados produtos de interesse da saúde as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde (correlatos), cosméticos, perfumes, produtos de higiene corporal, saneantes domissanitários, produtos químicos, biológicos, agrotóxicos e afins, alimentos, aditivos para alimentos, coadjuvantes de tecnologias, materiais de revestimento, embalagens para alimentos, águas envasadas para consumo humano ou outros que possam trazer riscos à saúde.

**Parágrafo único.** Todo produto de interesse da saúde, nacional ou importado, destinado ao consumo humano, e os equipamentos e materiais destinados ao tratamento e prevenção de doenças somente poderão ser expostos ao consumo, entregues à venda ou distribuídos depois de cadastrados, ou notificados ou registrados no órgão competente do Ministério da Saúde.

**Art. 43** Toda pessoa somente poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, manipule, transforme, envase, embale, reembale, importe, exporte, transporte, fracione, beneficie, distribua, armazene, comercie, represente ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, os produtos abrangidos no artigo anterior, desde que possua autorização ou cadastro e alvará sanitário junto aos órgãos sanitários federal, estadual e/ou municipal, respectivamente, cumprindo, para isso, normas regulamentares, entre outras, as referentes aos meios de que dispõe para manter os padrões de higiene e salubridade das instalações e veículos de transporte e proteger a saúde do trabalhador, da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação e/ou degradação do meio ambiente.

§ 1º A pessoa, no exercício de qualquer das atividades de que trata o “caput” deste artigo, deve ser responsável pela adoção das boas práticas de fabricação e prestação de serviços, pelo controle de qualidade, pela segurança e pela rastreabilidade dos produtos, definidos em normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente.

§ 2º A pessoa, no exercício de qualquer das atividades de que trata o “caput” deste artigo, deve adotar os padrões de identidade e qualidade dos produtos, estabelecidos nacionalmente e, na eventual inexistência deste, poderão ser adotados os internacionalmente aceitos.

§ 3º O fluxograma de produção, as normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços e os procedimentos operacionais padronizados referentes às atividades desenvolvidas devem ser mantidos acessíveis ao trabalhador, bem como à disposição da autoridade de vigilância sanitária.

**Art. 44** Toda pessoa, somente, poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimentos e/ou locais que desenvolvam ações relacionadas à saúde mental, moradia, medidas de proteção, medidas socioeducativas e sistema carcerário, desde que atendidas às exigências da legislação no que se refere ao projeto físico, projeto/programa terapêutico, serviço de alimentação, responsabilidade técnica, recursos humanos, controle de saúde, plano de atenção à saúde, estatuto/regimento interno, aprovação no conselho de saúde, registro no Conselho Tutelar ou de Assistência Social, conforme o caso, plano de trabalho, instalações e equipamentos de autoajuda, prontuário, processamento de roupas, serviços terceirizados para controle da água e dos vetores, e outras que a autoridade de vigilância sanitária julgar necessárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

**Art. 45** Todas as vezes que a autoridade de vigilância sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal, deverá corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de intimação, interdição, apreensão e infração, conforme o caso.

§ 1º Ao detentor ou responsável por produtos, equipamentos e utensílios e/ou estabelecimentos interditados é proibido entregá-los ao consumo ou uso, desviá-los ou substituí-los, no todo ou em parte, ou retornar as atividades, até que ocorra a liberação da mercadoria ou das áreas físicas pela autoridade de vigilância sanitária, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 2º Caberá ao detentor ou responsável pelos produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde, condenados, o ônus pelo seu recolhimento, transporte e inutilização, bem como pela notificação oficial ao órgão de Vigilância Sanitária.

§ 3º Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde, manifestadamente alterados, adulterados, clandestinos, com prazo de validade expirado, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 46** À pessoa responsável por estabelecimento farmacêutico e/ou drogaria, além da dispensação de medicamentos, será permitida a prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I. Aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis;
- II. Inalação ou nebulização;
- III. Medição e monitoramento da pressão arterial;
- IV. Medição e monitoramento da glicemia capilar;
- V. Perfuração de lóbulo auricular para a colocação de brincos;
- VI. Outros, regulamentados em legislação específica.

§ 1º Os serviços a que se refere o “caput” deste artigo somente serão permitidos após licenciamento junto ao órgão de Vigilância Sanitária estadual ou municipal, devendo, os autorizados, constar no documento de licença ou alvará sanitário.

§ 2º É proibida a utilização de qualquer dependência de farmácia ou da drogaria como consultório ou outra finalidade diversa da autorizada no processo de licenciamento.

§ 3º Os serviços de atendimento ao público para administração de medicamentos, citados nos itens I e II do “caput” deste artigo, somente serão permitidos quando realizados por profissional legalmente habilitado, de acordo com normas específicas.

**Art. 47** Em todos os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e/ou comerciais, deve existir local próprio, distinto das demais áreas, exclusivo e seguro para a guarda de produtos e substâncias sujeitos ao controle especial, em acordo com a legislação específica.

**Parágrafo único.** A pessoa responsável por estabelecimento de que trata o “caput” deste artigo deve manter registros atualizados que comprovem o estoque das substâncias e produtos sujeitos a controle especial, em acordo com a legislação específica.

**Art. 48** É competência dos órgãos de Vigilância Sanitária dos municípios e do Estado à fiscalização dos estabelecimentos comerciais de produtos e subprodutos de origem animal e bebidas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

**Parágrafo único.** É competência dos setores descentralizados da Agricultura, a inspeção nos estabelecimentos industriais que processam produtos de origem animal e seus derivados, o mel e cera de abelhas e seus derivados e as bebidas, sendo de competência de órgão de saúde a fiscalização nos ambientes e processos de trabalho.

**Art. 49** O prestador de serviços de alimentação deve possuir responsável pelas atividades de manipulação de alimentos, devendo ser o proprietário ou funcionário designado, com comprovante de capacitação, sem prejuízo dos casos em que há previsão legal para responsabilidade técnica.

§ 1º A capacitação de que trata o “caput” deste artigo deve abordar, no mínimo, os seguintes temas: contaminantes alimentares; doenças transmitidas por alimentos, por veiculação hídrica e pelo ar; manipulação higiênica dos alimentos, boas práticas e saúde do trabalhador.

§ 2º O responsável por serviço de alimentação deve guardar uma amostra dos alimentos servidos, identificados com as seguintes informações: designação do produto e data de preparo, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas para a autoridade de saúde quando da solicitação para investigação de surto de doença transmitida por alimento, por veiculação hídrica e pelo ar.

§ 3º O responsável por serviço de alimentação e/ou por industriais deve implantar e manter documentado o controle e a garantia da qualidade dos alimentos preparados, com retenção de unidade amostral durante o período de validade do produto.

**Art. 50** Os veículos e recipientes destinados ao transporte de gêneros alimentícios deverão possuir licença sanitária, expedida pelo órgão sanitário competente.

§ 1º A matéria-prima e os produtos alimentícios somente poderão ser transportados sob condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos mesmos.

§ 2º Os veículos de transporte de alimentos devem estar limpos, possuir cobertura para proteção da carga e de uso exclusivo para o transporte de alimentos.

§ 3º Toda pessoa responsável por transporte de alimentos deve observar a temperatura de conservação recomendada pelo produtor, beneficiador ou fabricante.

**Art. 51** O rótulo dos alimentos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverá possuir registro ou dispensa deste, com padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Os alimentos embalados não deverão ser descritos ou apresentar rótulos que:

- I. Utilizem vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente ou que possam induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;
- II. Atribuem efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas;
- III. Destaquem a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- IV. Ressaltem, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;
- V. Indiquem que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;
- VI. Aconselhem seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças e como ação curativa.

**Art. 52** Toda pessoa responsável por estabelecimento de alimentos deve manter cadastro atualizado de fornecedores devendo conter, no mínimo, nome e endereço do fornecedor e identificação do local de origem da matéria-prima para facilitar o rastreamento.

**Art. 53** Toda pessoa responsável por serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, públicas e privadas, que atendam ao ensino fundamental, deve obedecer aos padrões de qualidade nutricional e vida, indispensáveis à saúde, ficando expressamente proibida a comercialização de:

- a) Bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- b) Balas, pirulitos, e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgados fritos;
- f) Pipocas industrializadas.

§ 1º Deve ser colocado à disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§ 2º É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham, em sua composição química, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

**Art. 54** Toda pessoa responsável por estabelecimentos comerciais de refeições rápidas deve informar aos clientes a quantidade total do valor calórico e nutricional contido no alimento comercializado.

**Parágrafo único.** A informação de que trata o “caput” deve estar afixada com destaque e nitidez nos locais de venda, em painéis frontais para o cliente e/ou estampadas na embalagem das refeições comercializadas.

**Art. 55** Toda pessoa responsável por estabelecimento que vende gêneros alimentícios, incluídos os supermercados e afins, fica obrigada a expor de forma destacada a data de validade dos produtos da promoção especial e/ou relâmpago feita nas dependências do estabelecimento.

§ 1º Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

§ 2º O destaque com a data de vencimento do produto obedece à mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.

§ 3º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente ou através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade também deve ser anunciado, simultaneamente.

**Art. 56** Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento prestador de serviços de limpeza de fossa séptica e caixa de gordura, desentupimento, recolhimento



de entulhos, resíduos de gorduras, de óleos e de graxas, resultantes de atividades em geral, deve cumprir as normas regulamentares, específicas para a obtenção do alvará sanitário junto ao órgão sanitário competente, bem como aquelas do órgão responsável pelo meio ambiente.

**Art. 57** Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento prestador de serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios, poços e cisternas para água potável deve cumprir as normas regulamentares, específicas para a obtenção do alvará sanitário junto ao órgão sanitário competente, bem como aquelas do órgão responsável pelo meio ambiente.

#### **Subseção IV**

#### **Estabelecimentos de Ensino – Estabelecimentos e Locais para Lazer**

**Art. 58** Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento de ensino de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que não haja risco à saúde dos que nele estudam ou trabalham, e tampouco poluição ou contaminação e/ou degradação do meio ambiente.

§ 1º A pessoa deve, para a construção ou funcionamento do estabelecimento, cumprir as normas sobre projeto de construção, zoneamento, localização, orientação, acesso, saneamento básico e ambiental, acústica, iluminação, relação espaço/aluno e outras especificadas em regulamento.

§ 2º A pessoa que explora comercialmente cantinas nos estabelecimentos escolares colocará à disposição dos usuários alimentos adequados à sua nutrição, como forma de garantir o desenvolvimento de hábitos alimentares à sua socialização e à sua plena formação alimentar.

**Art. 59** Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento ou local para lazer deve, para fins de construção, instalação, funcionamento ou utilização dele, ter a aprovação do serviço de saúde competente, para que não ponha em perigo a saúde e a vida dos que nele trabalham ou dele se utilizem, e tampouco polua ou contamine e/ou degrade o meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a expressão 'lugar' ou 'estabelecimento para lazer' inclui, entre outros: aeródromo, autódromo, balneário, boate, camping, campo e centro esportivo, cinema, circo, clube, colônia de férias, estádio, ginásio de esportes, hipódromo, jardim público, jardim zoológico, locais de amostras, kartódromo, museu, parque, piscina, pista de corridas, pista de patinação, praça, praia, sauna, teatro, termas e parques temáticos e aquáticos.

§ 2º A pessoa usuária de piscina, parques aquáticos, sauna e termas deve submeter-se a exame médico periódico na forma regulamentar, cujo atestado deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

#### **Seção III**

#### **Substâncias Químicas, Tóxicas e Produtos Perigosos**

**Art. 60** Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância tóxica ou produto perigoso deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância tóxica ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, pôr em risco a saúde ou a vida dos que nele trabalham ou



dele se utilizem, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte, utilização ou descarte.

§ 2º A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo, sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

§ 3º A pessoa está proibida de poluir e/ou contaminar os mananciais de superfície e os subterrâneos, tais como: água de curso e fonte, ou qualquer outra unidade do sistema de abastecimento de água, como adutora, reservatório e rede de distribuição, com substâncias tóxicas e/ou produtos perigosos.

#### **Seção IV** **Da Saúde do Trabalhador**

**Art. 61** Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, e à recuperação e à reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º A saúde do trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a garantir sua integridade e sua higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

§ 2º Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 3º Considera-se trabalhador aquele que exerça atividade produtiva ou de prestação de serviços no setor formal ou informal da economia.

**Art. 62** A vigilância em saúde do trabalhador compreende um conjunto de práticas sanitárias contínuas e sistemáticas, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológicos, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a reduzi-los ou eliminá-los, e promover a saúde.

§ 1º Compete à vigilância em saúde do trabalhador, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal:

- I. Elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador que levem em consideração o ambiente, a organização e o processo do trabalho;
- II. Executar as ações de vigilância em saúde do trabalhador, nos ambientes e nos processos de trabalho, bem como avaliar os fatores causadores de agravos e danos à saúde e os documentos pertinentes;
- III. Informar os trabalhadores, empregadores e sindicatos sobre os riscos e agravos à saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- IV. Estimular e participar de estudos, pesquisas, análise, avaliação dos riscos e agravos potenciais à saúde do trabalhador;
- V. Interditar, total ou parcialmente, máquinas, equipamentos, atividades, processos e ambientes de trabalho considerados de risco à saúde dos trabalhadores e da comunidade.

§ 2º Compete à autoridade de vigilância sanitária afastar o trabalhador da atividade laboral quando julgar necessário, de forma a evitar o agravamento da situação encontrada e preservá-lo de riscos à sua integridade.

**Art. 63** São obrigações do empregador, sem prejuízo de outras exigências

legais:

- I. Adequar as condições e a organização do trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;
- II. Garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados para o desenvolvimento de suas atividades, estudos e pesquisas, bem como equipamentos de proteção individuais (EPIs) necessários para o desenvolvimento da ação fiscal.

**Parágrafo único.** Permitir a produção de fotos, filmagens do ambiente e processos de trabalho a fim de caracterizar e fortalecer a ação de vigilância, observando a legislação já existente sobre o segredo industrial.

- III. Permitir a entrevista com os trabalhadores quando por solicitação da autoridade de vigilância sanitária em ambiente reservado.
- IV. Realizar estudos e pesquisas que visem a eliminar e controlar situações de risco no ambiente de trabalho e esclarecer os trabalhadores sobre elas;
- V. Paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave ou iminente para a saúde dos trabalhadores e para as áreas circunvizinhas de impacto;
- VI. Comunicar imediatamente à autoridade sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas para seu controle e correção;
- VII. Assegurar que, em caso de contratação de serviços, a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde de seus trabalhadores, mantendo-o à disposição dos órgãos de vigilância;
- VIII. Notificar ao SUS os acidentes e agravos à saúde dos trabalhadores.

**Art. 64** A autoridade de vigilância sanitária poderá exigir o cumprimento das normas regulamentadoras e das normas técnicas específicas relacionadas com a defesa da saúde do trabalhador, conforme lei pertinente.

**Parágrafo único.** Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade de vigilância sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

**Art. 65** As edificações obedecerão a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

**Seção V**  
**Da Análise Fiscal**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

**Art. 66** Compete à autoridade de vigilância sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de alimentos, insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, subprodutos provenientes de reações químicas ou físicas no processo de produção, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

**Parágrafo único.** Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

**Art. 67** A coleta de amostras para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura de formulário próprio, as quais serão divididas em três invólucros, invioláveis, identificados e conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, devendo as amostras serem necessariamente do mesmo lote.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser coletada amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor, importador ou fabricante do alimento, insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, nesse caso, perícia de contraprova.

§ 2º Nos casos de análise de amostra única, o detentor, importador ou fabricante deverá ser comunicado previamente para acompanhar a realização da análise, sendo que, em caso de não comparecimento, será considerado válido o resultado obtido, que será então tornado definitivo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes às pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

**Art. 68** Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade de vigilância sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia contraprova.

**Parágrafo único.** No caso de alimentos perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) horas, e de 30 (trinta) dias nos demais casos, a contar da data de entrada da amostra no laboratório oficial.

**Art. 69** O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável, detentor, importador ou fabricante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada da notificação devidamente recebida aos autos.

**Art. 70** Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro, devendo ser realizada no mesmo laboratório onde se realizou a primeira análise.

**Art. 71** Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 1º Caso o perito do interessado não compareça na data e horário agendado pelo laboratório, salvo comunicação por escrito, à análise de perícia de contraprova não será executada e o laboratório, através de ata, reiterará como definitivo o laudo condenatório anteriormente emitido.

§ 2º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do detentor e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

**Art. 72** A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

### **Subseção I**

#### **Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse da Saúde**

**Art. 73** Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatório sua interdição ou do estabelecimento.

**Art. 74** O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos somente poderão retornar às suas atividades mediante desinterdição pela autoridade de saúde. A desobediência por parte do responsável acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

**Art. 75** Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, vencidos, manifestadamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade de saúde, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 76** Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade de saúde até não mais ser possível sua utilização.

### **Seção VI**

#### **Do Sistema Estadual de Notificação em Vigilância Sanitária Toxicovigilância, Hemovigilância, Farmacovigilância e Agravos Psicossociais**

**Art. 77** Toda pessoa diante de reações adversas de produtos, equipamentos, medicamentos e insumos farmacêuticos deve encaminhar queixa ao setor de vigilância sanitária municipal, sendo que este deverá notificar ao Sistema Estadual de Notificação de Vigilância Sanitária do órgão sanitário competente.

### **Seção VII**

#### **Dos Métodos de Vigilância e Controle das Doenças Transmissíveis e Agravos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

**Art. 78** Toda pessoa tem o direito à proteção contra as doenças transmissíveis e/ou evitáveis, de acordo com a normatização estadual e federal.

**Art. 79** Toda pessoa deve cumprir as instruções, normas e medidas que a autoridade de vigilância sanitária prescrever, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis e das evitáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis são obrigados a providenciar vacinação de menores a seu encargo, conforme calendário vacinal vigente no país.

§ 2º A pessoa apresentará comprovante de vacina nas circunstâncias especiais previstas em regulamento.

§ 3º Comprovante de vacina e carteiras de saúde não serão retidos, em qualquer hipótese, por instituição pública ou privada ou por pessoa física.

**Art. 80** Toda pessoa portadora de doença transmissível ou suspeita dessa condição e seus contatos deve cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas que os serviços de saúde prescreverem, submetendo-se ao isolamento ou quarentena, quando necessário, no lugar, forma e pelo tempo determinados pela autoridade de vigilância sanitária, de acordo com os regulamentos.

**Parágrafo único.** A pessoa deve permitir o acesso à habitação do agente de saúde legalmente identificado, para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

**Art. 81** Toda pessoa deve comunicar à autoridade de vigilância sanitária qualquer caso de doença e/ou agravos psicossociais de notificação, ou situação inusitada do qual tenha conhecimento.

§ 1º Consideram-se, como objeto de notificação compulsória, as doenças previstas na legislação federal, podendo a Secretaria da Saúde tornar obrigatória a notificação de outras doenças.

§ 2º A forma de notificação compulsória, que pode ter caráter sigiloso, define-se em regulamento.

**Art. 82** Toda pessoa criadora ou proprietária de animais deve cumprir os métodos prescritos pelos serviços de saúde, visando à prevenção e ao controle das zoonoses, assegurado ao proprietário o conhecimento dos resultados das análises, e, na hipótese de inexistência de doença, a indenização pelos prejuízos.

§ 1º A pessoa é responsável pelos danos à saúde humana causados por doenças, comprovadas por autoridade de vigilância sanitária, de seus animais ou por mantê-los acessíveis a terceiros, ou ainda por não haver cumprido, oportunamente, os métodos prescritos em regulamento.

§ 2º A pessoa, criadora, proprietária ou que comercialize animais, deve adotar os métodos higiênicos dispostos em regulamento, inclusive quanto ao sepultamento de animais.

**Art. 83** A autoridade de vigilância sanitária, em caso de recebimento de notificação de doença veiculada por alimento, deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.



§ 1º A autoridade de vigilância sanitária poderá exigir e executar investigações, e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção à saúde.

§ 2º Quando houver indicação e necessidade, a autoridade de saúde poderá exigir a coleta de material para exames complementares, pelo órgão competente.

**Art. 84** Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade de saúde deverá adotar as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais, ambientes de trabalho e meio ambiente, pelo órgão competente.

**Art. 85** Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes, podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos de preparação de alimentos, centros de reuniões ou diversões, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

### **Seção VIII** **Da Divulgação, Promoção e Propaganda**

**Art. 86** Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes, ao divulgar tema ou mensagem relativo à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de saúde.

**Parágrafo único.** O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária, para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com a saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

**Art. 87** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. Mensagem Retificadora: é a que corrige ou emenda erros, equívocos, enganos ou o que não se mostra certo ou exato e recompõe a verdade, segundo as normas impostas por esta legislação.
- II. Prêmio: refere-se a tudo aquilo que se recebe ou se ganha em razão de trabalho executado e/ou serviço prestado.
- III. Promoção: é um conjunto de atividades informativas e de persuasão, procedentes de empresas responsáveis pela produção e/ou manipulação, distribuição, comercialização, órgãos de comunicação e agências de publicidade com o objetivo de induzir a prescrição, dispensação, aquisição e utilização de medicamentos ou outros produtos e serviços.
- IV. Propaganda/Publicidade: é o conjunto de técnicas utilizadas com o objetivo de divulgar conhecimentos e/ou promover a adesão a princípios, ideias ou teorias, visando a exercer influência sobre o público através de ações que objetivem promover determinado medicamento ou outros produtos e serviços com fins comerciais.
- V. Propaganda/Publicidade/Promoção abusivas: são aquelas que incitam discriminação de qualquer natureza, a violência, exploram o medo ou superstições, se aproveitem de



deficiência de julgamento e experiência da criança e/ou do cidadão, desrespeitem valores ambientais, ou que sejam capazes de induzir o usuário a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

- VI. Propaganda/Publicidade/Promoção enganosa: qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falso, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, que seja capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre medicamentos, ou outros produtos e serviços.

**Art. 88** Toda pessoa fica proibida de realizar propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados, alimentos, dentre outros produtos ou serviços que possam prejudicar direta ou indiretamente a saúde da pessoa, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão ou sem a devida comprovação técnico-científica de sua prática ou produto, ou desobedecendo outras normas pertinentes regulamentares.

§ 1º O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária, para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

§ 2º As escolas, faculdades, universidades e demais estabelecimentos de formação profissional somente poderão realizar propagandas e divulgação de cursos com a devida aprovação prévia do órgão competente e deverão divulgar inclusive no anúncio o número de registro do curso no órgão regulamentar para pesquisa e identificação.

## **Seção IX**

### **Demais Atividades relacionadas com a Saúde de Terceiros**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 89** Toda pessoa, cujas ações ou atividades possam prejudicar, diretamente ou indiretamente, a sua saúde e a de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local e ambiente onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º Incluem-se no “caput” deste artigo as atividades realizadas em estabelecimentos de ensino e pesquisas, alojamentos coletivos e orfanatos, em atendimentos infantil, de idosos, de dependentes químicos e de menores em conflito com a lei e similares.

§ 2º A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou rural, condomínios rurais e/ou urbanizados ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria sanitária e ou licenciamento, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## **Subseção II** **Habitação Urbana e Rural**

**Art. 90** Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade e periculosidade interna e externa do imóvel.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação a edificação já construída ou toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-la, modificá-la ou melhorá-la, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condição habitável e higiênica, e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se também a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

## **Subseção III** **Abastecimento de Água**

**Art. 91** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por sistema ou solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeita à fiscalização da autoridade de vigilância sanitária em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Art. 92** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por sistema ou solução alternativa de abastecimento de água deve obter a aprovação e licenciamento do serviço de saúde e órgãos ambientais para a sua instalação, operação e utilização, submetendo-se às normas regulamentares, entre as quais as referentes à coleta de amostras para análise de investigação e laboratorial, fiscalização e inspeção técnica nas instalações, equipamentos, aparelhos, processos, instrumentos e ainda garantir a segurança e potabilidade da água.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, definem-se em regulamento os requisitos que caracterizam a água segura e potável.

**Art. 93** Toda pessoa está proibida de poluir, contaminar e/ou degradar os mananciais hídricos, atmosféricos, de superfície e os subterrâneos ou qualquer outra unidade do sistema de abastecimento de água ou soluções alternativas de abastecimento, tais como: as instalações, dispositivos e os equipamentos utilizados nos processos de captação, adução, tratamento, reservação, rede e distribuição de água,

**Art. 94** Toda pessoa responsável por sistema ou soluções alternativas de abastecimento de água deve proceder conforme a legislação específica sobre processos de tratamento e distribuição de água.

## **CAPÍTULO III** **Deveres da Pessoa com relação ao Meio Ambiente**



## Seção I Disposições Preliminares

**Art. 95** Toda pessoa deve preservar o meio ambiente evitando, por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine e/ou degrade e/ou agrave a poluição ou a contaminação existente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

- I. Ambiente: o meio em que se vive.
- II. Poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população.
- III. Contaminação: qualquer alteração de origem biológica, química ou ionizante que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.
- IV. Degradação Ambiental: qualquer alteração de origem antrópica ou natural que modifique as características naturais do meio ambiente e da fauna e flora.

**Art. 96** Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos, gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de vigilância sanitária, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

**Art. 97** Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora, a fauna e a biota benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva, evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

**Art. 98** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua, contamine ou degrade o meio ambiente.

**Art. 99** Toda edificação permanente urbana deverá ser ligada à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 2º Na ausência de redes públicas serão admitidas soluções alternativas individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários.

§ 3º O disposto no § 2º fica condicionado à observação ao prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de vigilância sanitária, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente e recursos hídricos.

§ 4º A pessoa proprietária e/ou responsável por terreno em zona urbana e/ou urbanizada ou periurbana e rural é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente e pelos órgãos ambientais.

## Seção II Saúde Ambiental

**Art. 100** Compete ao SUS à execução de ações de saúde ambiental, abrangendo:





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- I. A participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II. A fiscalização e controle das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- III. A participação na formulação das políticas de saneamento básico e ambiental;
- IV. A participação na execução e na destinação de recursos, quando de interesse epidemiológico, para o desenvolvimento de ações de saneamento básico e ambiental, juntamente com outros órgãos competentes.

**Art. 101** A pessoa proprietária e/ou responsável por projetos de obras ou de instalações com atividades potencialmente causadoras de danos ou riscos à vida ou à saúde coletiva deve apresentar documentação dos estudos prévios sobre o impacto na saúde da população.

**Art. 102** Toda pessoa deve contribuir para a sustentabilidade da qualidade de vida, de modo que as intervenções nos fatores ambientais, sejam físicos, químicos, biológicos, econômicos, sociais ou psicossociais, não ocasionem riscos ou danos à vida ou à qualidade de vida.

**Art. 103** Toda pessoa deve dispor, de forma higiênica e ambientalmente correta, as carcaças de pneus, baterias, ferro velho, embalagens de agrotóxicos, de produtos químicos, de fertilizantes, de medicamentos, de saneantes (domésticos e industriais), de herbicidas, de inseticidas de uso veterinário, de raticidas, de fungicidas e correlatos, de forma a não agravar a saúde ambiental, bem como a qualidade de vida.

### **Seção III**

#### **Poluição e/ou Contaminação do Solo e/ou da Água**

##### **Subseção I**

##### **Disposição de Resíduos e Dejetos**

**Art. 104** Toda pessoa deve dispor higienicamente efluentes (líquidos, sólidos e gasosos, dejetos, resíduos e detritos) provenientes de sua atividade doméstica, comercial, agroindustrial, agropecuária, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de vigilância sanitária, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

**Parágrafo único.** A pessoa é proibida de lançar efluentes (despejos e resíduos industriais, residenciais, esgotos sanitários, comerciais, agroindustriais, agrícola, radiações ionizantes etc.) no solo e nos mananciais hídricos e em sistemas de tratamento e destinação final de efluentes, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas ou instruções baixadas pela autoridade de vigilância sanitária, por concessionárias e/ou pelo órgão responsável pela manutenção e operação desses sistemas.

**Art. 105** A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas em legislação específica.

§ 1º Enquanto não atendido pelo serviço público de coleta, tratamento e destinação final, a pessoa deve dispor os resíduos sólidos de forma a atender a legislação específica ou outras instruções das autoridades de vigilância sanitária e do meio ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 2560131 - Fax: 2560188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 2º O serviço público de coleta, onde não houver tratamento adequado dos resíduos sólidos, deve depositá-los em aterros sanitários, ou utilizar outros processos, conforme instruções da autoridade de vigilância sanitária e órgão responsável pelo meio ambiente.

### Subseção II Águas Pluviais

**Art. 106** Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas pluviais, oriundas de precipitações pluviométricas e de drenagem natural ou cursos de água em sua propriedade, conforme as disposições da legislação específica ou instruções da autoridade de vigilância sanitária e do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 1º A pessoa é proibida de estancar ou represar águas correntes ou pluviais em área urbana.

§ 2º É facultado ao Poder Público ou entidade de interesse público represar e/ou acumular águas pluviais ou corrente para fins de paisagismo e/ou contenção de enchentes e inundações, de acordo com as exigências da legislação específica.

### Subseção III Águas Residuárias

**Art. 107** Toda pessoa é obrigada a realizar tratamento e destinação final adequados para as águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e para as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições da legislação específica ou outras instruções da autoridade de vigilância sanitária e do órgão responsável pelo meio ambiente.

**Parágrafo único.** A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias sem prévio tratamento em mananciais superficiais ou subterrâneos ou em outro componente do meio ambiente, ou ainda, em sistemas de afastamento de águas residuárias e em reservatórios naturais ou antrópicos, provocando, sujeitando ou contribuindo para a poluição, contaminação e/ou degradação do meio ambiente.

### Seção IV Ar Climatizado

**Art. 108** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por ambiente de acesso, público ou privado, deve manter controle de climatização ambiental, devendo cumprir as exigências estabelecidas em legislação.

### Seção V Poluição e/ou Contaminação Aérea

**Art. 109** Toda pessoa poderá lançar na atmosfera substância física, química ou biológica, proveniente de fonte residencial, industrial, comercial, agrícola, agroindustrial, agropecuária ou correlata, veículo automotor e similar, desde que não provoque poluição ou contaminação e degradação ambiental acima dos limites estabelecidos em legislação específica.

**Parágrafo único.** A pessoa que provoque a poluição e/ou contaminação do ar deve reduzi-la ao limite de tolerância regulamentar, executando as medidas necessárias, no prazo fixado pela autoridade de vigilância sanitária, e, em especial, pelo órgão responsável pelo meio ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 2560131 - Fax: 2560188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## Seção VI Poluição Sonora

**Art. 110** Toda pessoa deve evitar a produção de som ou ruído que ultrapasse os limites de tolerância fixados em legislação específica.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entendimento de poluição sonora abrange, também, duração, horário e lugar da produção do som ou ruído, bem como a distância de sua audibilidade nociva.

## Seção VII Flora, Fauna e Biota

**Art. 111** Toda pessoa deve promover condições ambientais que facilitem a sobrevivência da flora, fauna e biota, de forma sustentável e que não desequilibre e/ou prejudique a saúde ambiental.

**Parágrafo único.** A pessoa tem o direito a recorrer à autoridade de vigilância sanitária e/ou órgão ambiental para solicitar os serviços de controle de vetores prejudiciais à saúde no ambiente antrópico.

## Seção VIII Cemitério e Crematório. Disposição e Translado de Cadáveres. Necrotério. Capela Mortuária e/ou outros Locais para Velório

**Art. 112** Toda pessoa proprietária e/ou responsável por cemitério deve solicitar prévia aprovação nos órgãos de saúde e ambiental competentes, cumprindo as normas regulamentares, entre as quais as referentes ao projeto de implantação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de saneamento básico e saúde ambiental, vias de acesso e urbanismo.

§ 1º Os cemitérios devem ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, junto ao órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, cemitério é a área destinada a sepultamento de restos humanos, compreendendo-se, nessa expressão, corpo de pessoas falecidas ou parte em qualquer estado de decomposição, podendo ser:

- a) horizontal: cemitério localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
- b) parque ou jardim: cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
- c) vertical: cemitério do tipo edifício com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
- d) de animais: cemitério destinado a sepultamento de animais.

§ 3º Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação de declaração de óbito, outorgado em formulário oficial devidamente registrado.

**Art. 113** Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir as normas regulamentares, entre as quais as referentes a prazo do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, atas de procedimentos, identificação do cadáver, substâncias e métodos empregados.

§ 1º Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, à autoridade de saúde poderá exigir a necropsia e/ou exumação para verificar a causa básica do óbito.

§ 2º Entende-se por embalsamamento o processo de conservação do corpo pós-morte, por período prolongado, através do uso de substâncias químicas e retirada de órgãos e vísceras.

§ 3º Toda pessoa proprietária e/ou responsável por processo de embalsamamento e tanatopraxia, quando desprovido de sistema público, deve realizar o tratamento prévio dos efluentes e, na existência do mesmo, deve solicitar prévia autorização da concessionária, bem como possuir plano de gerenciamento de resíduos para posterior lançamento e destinação final dos efluentes.

**Art. 114** A prática de tanatopraxia e/ou embalsamamento somente poderá ser realizada desde que garantida à área física e instalações mínimas, plano de gerenciamento de efluentes e resíduos, de acordo com as normas da Vigilância Sanitária e, em especial, as normas previstas pelo órgão responsável pelo meio ambiente, como revestimento adequado, bomba injetora, aspiradora, equipamentos e demais materiais de acesso e sutura, com garantia de conforto higrotérmico e luminoso e sistema de climatização.

**Art. 115** Toda pessoa que realizar práticas de tanatopraxia e/ou embalsamamento deve implantar todas as normas de proteção à saúde do trabalhador, com equipamentos de proteção individual completo e normas e rotinas padronizadas.

**Art. 116** Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar crematório, deve cumprir as normas regulamentares, entre as quais aquelas que dispõem sobre localização, projeto de construção e saneamento básico e ambiental, de acordo com a legislação específica.

**Art. 117** Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar necrotério ou similar, deve cumprir as normas regulamentares, entre as quais aquelas que dispõem sobre a localização, projeto de construção e saneamento básico e ambiental.

## **TÍTULO IV**

### **Da Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Incidência aos Contribuintes**

**Art. 118** Serão cobradas Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, pela execução dos seguintes serviços:

- I. Vistoria Sanitária: a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;
- II. Vistoria Prévia: vistoria realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- III. Concessão de Alvará Sanitário: entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV. Concessão de Licença Especial: entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;
- V. Concessão de Licença Provisória: entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse 30 (trinta) dias;
- VI. Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado: relativos assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;
- VII. Análise e Aprovação Sanitária de Projetos de Construção de Residências ou Apartamentos;
- VIII. Outros fixados por Decreto Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Cálculo**

**Art. 119** A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será fixada conforme o disposto no Capítulo XIV da Lei Complementar Municipal n. 737, de obedecem à seguinte tabela:

§1º O pagamento da taxa prevista nesse não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º A Taxa dos Atos da Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia devidamente autenticada mecanicamente, anteriormente a execução do ato.

§ 3º Os valores serão cobrados em moeda corrente. Os reajustes serão anuais, de acordo com o índice da inflação do ano anterior.

§ 4º A arrecadação proveniente dos atos de vigilância sanitária deverá ser de uso único e exclusivo deste setor, podendo, inclusive, conforme a Resolução nº 200 de 12 de Julho 2002 da ANVISA, servir para remuneração de pessoal e incentivo à produtividade da força de trabalho em efetivo exercício na Vigilância Sanitária, aquisição de equipamentos, material permanente e adequação de infraestrutura física.

## **TÍTULO V**

### **Das Infrações e Penalidades**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 120** Para os efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, prevenção e recuperação da saúde.

§ 1º Responde pela infração quem de qualquer modo cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

## **CAPÍTULO II**

### **Gradação das Infrações**

**Art. 121** As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se:

- I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 122** Para a gradação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 123** São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente à incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;
- III. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV. ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir para a prática do ato;
- V. ser o infrator primário, e, a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 124** São circunstâncias agravantes:

- I. ser infrator reincidente;
- II. ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V. se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.
- VII. ter o infrator dificultado ou impedido a ação da autoridade de vigilância sanitária.

**Art. 125** Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

## **CAPÍTULO III**

### **Especificação das Penalidades**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

**Art. 126** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão de produto;
- IV. inutilização de produto;
- V. interdição de produto;
- VI. suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII. cancelamento de registro de produto;
- VIII. interdição parcial, ou total, do estabelecimento;
- IX. proibição de propaganda;
- X. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI. cancelamento do alvará sanitário;
- XII. interdição parcial ou total do ambiente, processo produtivo, maquinário, equipamento e atividade.

**Art. 127** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. nas infrações leves, de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 (cem reais a quinhentos reais);
- II. nas infrações graves, de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 (quinhentos reais a hum mil reais);
- III. nas infrações gravíssimas, R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 (hum mil reais a dois mil reais).

**Parágrafo único** - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

**Art. 128** A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescidas da metade de seu valor nas genéricas.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

## **CAPÍTULO IV**

### **Caracterização das Infrações e suas Penalidades**

**Art. 129** A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

- I. constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

**Pena** - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- II. constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.  
**Pena** - advertência, interdição e/ou multa;
- III. constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde e estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
- IV. instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins; institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação; balneários, estâncias hidrominerais, termas climáticas, de repouso e congêneres; gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária e de aparelhos ou materiais para uso odontológico; ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
- V. extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou ré embala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, substâncias tóxicas, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.  
**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;
- VI. faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos, substâncias tóxicas ou outros, contrariando a legislação sanitária.  
**Pena** - advertência, proibição de propaganda, suspensão de vendas e/ou multa;
- VII. aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, agravos de notificação compulsória, de acordo com o que dispõem as normas legais ou regulamentares vigentes.  
**Pena** - advertência e/ou multa;
- VIII. impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.  
**Pena** - advertência e/ou multa;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

- IX. retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou da autorização e/ou multa;
- X. opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.  
**Pena** - advertência e/ou multa;
- XI. obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou autorização e/ou multa;
- XII. avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou autorização e/ou multa;
- XIII. fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
- XIV. retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmaferese, ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa;
- XV. exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-os contrariando as disposições legais e regulamentares.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;
- XVI. Rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, substâncias tóxicas e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.  
**Pena** - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;
- XVII. Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro sem a devida autorização do órgão sanitário competente.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa;
- XVIII. Reaproveita vasilhames de produtos químicos industriais, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

**Pena** - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

- XIX. Expõe à venda ou entrega ao consumo produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.  
**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa;
- XX. Industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.  
**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;
- XXI. Utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.  
**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;
- XXII. Comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte sem a observância das condições necessárias à sua preservação.  
**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;
- XXIII. Aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais.  
**Pena** - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;
- XXIV. Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias e veículos terrestres nacionais e estrangeiros.  
**Pena** - advertência, interdição e/ou multa;
- XXV. não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse.  
**Pena** - advertência, interdição e/ou multa;
- XXVI. exerce profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.  
**Pena** - interdição e/ou multa;
- XXVII. comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.  
**Pena** - interdição e/ou multa;
- XXVIII. procede à cremação de cadáveres, ou utilize-os contrariando as normas sanitárias pertinentes.



**Pena** - advertência, interdição e/ou multa;

- XXIX. frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes, substâncias tóxicas, e quaisquer outros que interessem à saúde.

**Pena** - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

- XXX. transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

- XXXI. expõe ou entrega ao consumo humano sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de 10.000 (dez mil) miligramas de iodo metaloide por quilograma de produto.

**Pena** - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa e cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

- XXXII. descumprir atos emanados das autoridades de saúde que visam à aplicação da legislação pertinente.

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento e proibição de propaganda e/ou multa.

- XXXIII. Transgredir normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações.

**Pena** - advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou multa;

- XXXIV. inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento de água, efluentes residenciais, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios, crematórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano, periurbano, áreas urbanizadas e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização.

**Pena** - advertência, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa;

- XXXV. manter, independentemente do ramo produtivo, condição, ambiente, processo e atividade que apresentem riscos ou agravos à saúde dos trabalhadores.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, processo ou atividade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

XXXVI. cria ou mantém animais que, por sua espécie ou quantidade, sejam causa de insalubridade e periculosidade, risco à saúde de terceiros ou incômodo em zona urbana ou urbanizada e residencial.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XXXVII. ocorre, independentemente do ramo produtivo, acidente fatal ou não.

**Pena** - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, processo ou atividade e/ou multa;

XXXVIII. aplica, manipula raticidas, agrotóxicos, herbicidas, inseticidas, preservantes e conservantes para o tratamento de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XXXIX. utiliza em toda ou qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte, produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação vigente.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XL. descumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pertinentes ao controle dos meios de transporte, embarcações, aeronaves, veículos terrestres, ferroviários e rodoviários, nacionais ou estrangeiros.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XLI. inobserva as exigências da autoridade de vigilância sanitária com relação à prestação de serviços de interesse da saúde, estabelecimentos, locais, bens, equipamentos ou produtos interditados pela autoridade sanitária.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XLII. inobserva as normas legais e regulamentares com relação à aplicação de injetáveis e realização de curativos simples.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XLIII. distribui, fornece água encanada para consumo humano em desacordo com os padrões de potabilidade.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XLIV. se utiliza de fontes alternativas de abastecimento de água para o consumo, mesmo sendo provido de sistema ou solução coletiva de abastecimento público de água.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XLV. se utiliza de soluções alternativas de tratamento de efluentes sanitários, mesmo sendo provido de sistema ou solução coletiva de tratamento de efluentes.

**Pena** - advertência e/ou multa, interdição e apreensão.

§ 1º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 2560131 - Fax: 2560188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

## CAPÍTULO V

### Caracterização Básica do Processo

**Art. 130** O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

**Art. 131** O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

- I. nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade atuada;
- II. o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V. prazo para interposição do recurso, quando cabível;
- VI. nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- VII. a assinatura do atuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 132** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I. pessoalmente;
- II. pelos Correios ou via postal;
- III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo anterior.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 2560131 - Fax: 2560188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 133** As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

## CAPÍTULO VI Caracterização Básica do Processo

**Art. 134** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário.

**Art. 135** Recebendo a defesa ou impugnação ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de dez dias.

**Parágrafo Único.** A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando às circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

**Art. 136** A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, decidirá pelo arquivamento do processo, mas se julgar procedente a autuação, procederá da seguinte maneira:

I - no caso do auto de imposição de penalidade, transcorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, a multa será encaminhada para lançamento em dívida ativa e cobrança devendo ser recolhida exclusivamente em documento de arrecadação "taxas de Vigilância Sanitária";

**Art. 137** Ficam instituídas as seguintes instâncias de julgamento para apuração das infrações sanitárias, na forma de seu regulamento específico:

- I - primeira instância: Fiscal de Vigilância Sanitária;
- II - segunda instância: Chefia Imediata de Vigilância Sanitária; e
- III - terceira instância: Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º Antes de decidir sobre qualquer recurso, cada instância julgadora poderá criar comissão de técnicos da área de Vigilância Sanitária, com a finalidade de emitir parecer técnico conclusivo para tomada de decisão.

§ 2º Todas as decisões dos processos administrativos deverão ser fundamentadas.



**Art. 138** A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V do artigo 129, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

**Parágrafo único.** Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

**Art. 139** Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 140** Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Parágrafo único.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 132.

**Art. 141** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo.

**Parágrafo único.** O cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na Imprensa Oficial, de decisão irrecorrível.

**Art. 142** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 143** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidas as entidades profissionais da área da saúde.

**Art. 144** A Secretaria de Saúde, ouvidas as entidades profissionais da área da saúde, elaborará e/ou adotará normas técnicas, que serão baixadas por decreto do Poder Executivo, com o fim de complementar regulamentos previstos no artigo anterior.

**Art. 145** Para efeitos desta Lei, os termos técnicos e as expressões empregadas são definidos na forma dogmática não esgotando os conceitos respectivos, nem afastando outras definições legais ou científicas aplicáveis, especialmente no que diz respeito à educação em saúde, apuração de infração, aplicação de penalidades, reconhecimento de direitos e estabelecimento de deveres:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

1. Hospital: unidade destinada ao diagnóstico e tratamento de doentes, internos (internação) ou externos (ambulatório), geral ou especializada, oficial (federal, nacional, estadual ou municipal) ou particular (filantrópico ou de assistência gratuita, com finalidade não lucrativa ou de interesse mútuo, finalidade lucrativa, visando às vendas) com portes diversos, servindo, ao mesmo tempo, para prevenção de doenças e promoção da saúde, prática, pesquisa e ensino da medicina, enfermagem, dietética e demais especialidade afim.

1.1. Hospital Geral: unidade que tem por objetivo atender clientes necessitados de assistência médica geral, com apoio diagnóstico por imagem, métodos gráficos, endoscopia, análises clínicas, anatomopatologia etc., e de tratamento com unidade de centro cirúrgico, obstétrico, tratamento intensivo, emergência e pronto atendimento e de internação infantil, obstétrica, cirúrgica e de clínica médica.

1.2. Hospital Especializado: unidade que se dedica ao diagnóstico, tratamento e recuperação de pacientes com patologias crônicas e específicas: traumato-ortopedia etc. Pode ser caracterizada como unidade para tratamento de portadores de doenças infectocontagiosas e psiquiatria.

1.3. Hospital Dia: unidade que realiza assistência intermediária entre a internação e o atendimento ambulatorial, com execução de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram a permanência do paciente na unidade por um período máximo de 24 horas.

1.4. Hospital Maternidade: unidade onde podem ser realizadas ações objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher em geral, e a assistência à mulher durante e/ou final do período de gravidez em regime de internação ou ambulatorial com atendimento em pediatria ao recém-nascido.

1.5. Hospital de Emergência ou Pronto-Socorro/Pronto Atendimento: unidade caracterizada pela capacidade de diagnosticar e tratar de forma adequada clientes, que são encaminhados em estado grave necessitando de cuidados imediatos, com serviços de emergência, centro cirúrgico, tratamento intensivo e internação. Admitem-se unidades de pronto atendimento somente para urgências, desde que comprovadas através do projeto de atendimento.

1.6. Hospital Pediátrico ou Infantil: unidade destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, com características de um hospital geral com exceção do centro obstétrico, e com presença do atendimento conjunto (pais e filhos) com divisões por faixa etária.

1.7. Hospital de Apoio: unidade com finalidade de maximizar o desempenho de hospitais de maior resolutividade, caracterizando-se pelo recebimento de pacientes de hospitais gerais que não demandem cuidados especiais.

## 2. Clínica:

2.1. Clínica Médica com Procedimento Invasivo: unidade onde são realizadas ações de promoção e proteção da saúde da pessoa, podendo ser em regime de internação ou ambulatorial, em uma ou mais especialidades, com procedimento invasivo.

2.2. Clínica Médica sem Procedimento Invasivo: unidade onde são realizadas ações de promoção e proteção da saúde da pessoa em regime de consultas e exames ambulatoriais, em uma ou mais especialidades, sem procedimento invasivo.





2.3. Policlínica: unidade de saúde para prestação de atendimento ambulatorial em várias especialidades incluindo ou não especialidades básicas, podendo ainda ofertar outras especialidades não médicas. Podendo ou não oferecer serviço de atendimento de urgência e/ou emergência.

2.4. Consultório Médico: unidade onde são realizadas consultas e exames para o diagnóstico e tratamento, em uma ou mais especialidades, visando à promoção da saúde da pessoa.

2.5. Clínica Odontológica: é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por possuir um conjunto de consultórios odontológicos, independentes entre si, com uma área de espera em comum, e que mantém ou não em anexo, laboratório de prótese odontológica, podendo fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico.

2.6. Consultório Odontológico: é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizado por possuir somente um conjunto de equipamento odontológico ou mais de um, podendo fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico, mantendo em anexo ou não laboratório de prótese odontológica.

2.7. Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internamentos e tratamentos clínicos-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

*Parágrafo único. Excepcionam-se a regra estabelecida neste artigo os hospitais-escola, que deverão ter atendimento continuado a pacientes internados durante o período de funcionamento pré-estabelecido pela instituição de ensino.*

2.8. Clínica Veterinária: são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínicos-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

*Parágrafo único. No caso de internamentos, é obrigatório manter, no local, um auxiliar no período integral de 24 horas e, à disposição, um profissional médico veterinário durante o período mencionado.*

2.9. Consultório Veterinário: são estabelecimentos de propriedade de médico veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgia.

2.10. Ambulatórios veterinário: são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.

2.11. Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário é o veículo utilitário vinculado a um estabelecimento médico veterinário, utilizado unicamente para transportes de animais, sendo vedada realização de consulta, vacinação ou quaisquer outros procedimentos médicos veterinários.

### 3. Radiação Ionizante e não Ionizante:

3.1. Unidade de Radiologia e Radiodiagnóstico Médico ou Odontológico: unidade que realiza estudos dos raios X e dos corpos radioativos e na aplicação dos raios X no diagnóstico de moléstias.



3.2. Unidade de Radioterapia: unidade onde é utilizada radiação ionizante no tratamento de moléstias. A radioterapia é um método capaz de destruir células tumorais, empregando feixes de radiações ionizantes. Uma dose pré-calculada de radiação é aplicada, em um determinado tempo, em um volume de tecido que engloba o tumor, buscando erradicar todas as células tumorais, com o menor dano possível às células normais circunvizinhas, à custa das quais se fará a regeneração da área irradiada.

3.3. Unidade de Medicina Nuclear: unidade que utiliza substâncias radioativas, também chamadas radiofármacos, na forma de fontes não seladas, para administração em pacientes, ou uso por técnicas “in vitro” com a finalidade diagnóstica e terapêutica.

3.4. Unidade de Quimioterapia: unidade onde são realizados tratamentos por meio de agentes químicos ou substâncias sobre organismos patogênicos ou órgãos doentes.

3.5. Unidade de Ressonância Magnética: unidade onde são realizados exames que utilizam ondas eletromagnéticas no diagnóstico de moléstias.

4. Banco de Leite Humano: unidade que mantém serviço especializado, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz, do seu processamento, controle de qualidade e distribuição.

5. Laboratório:

5.1. Laboratório de Análise e Pesquisa Clínica, Patologia Clínica e Congêneres: unidade que mantém serviço destinado à análise de amostras de pacientes, com a finalidade de oferecer apoio ao diagnóstico e/ou tratamento, compreendendo as fases pré-analítica, analítica e pós-analítica, podendo ser de laboratório de apoio e posto de coleta.

5.2. Laboratório de Apoio Clínico: unidade onde são realizadas análises em amostras enviadas por outros laboratórios clínicos, podendo ser em unidade móvel.

5.3. Posto de Coleta Laboratorial: unidade vinculada a um laboratório clínico que realiza atividade laboratorial, mas não executa a fase analítica dos processos operacionais, exceto os exames presenciais, cuja realização ocorre no ato da coleta.

6. Unidade Móvel de Ambulatório, Pronto-Socorro, Unidade de Emergência, Policlínica, Consultório Médico, Laboratório de Análise e Pesquisa Clínica, Patologia Clínica e Congêneres, Laboratório de Apoio Clínico e Posto de Coleta Laboratorial: unidades móveis onde se realizam ações objetivando a promoção e proteção da saúde, deslocando-se de acordo com as necessidades das políticas de saúde.

7. Ambulatório, Pronto-Socorro, Unidade de Emergência, Policlínica e Consultório Médico em uma ou mais especialidades, odontológico, veterinário e congêneres: unidades onde se realizam consultas, diagnósticos e/ou tratamentos e atividades de prevenção, sem regime de internação, com ou sem o emprego de meios físicos, mecânicos, químicos e psicológicos, podendo ser também em unidade móvel.



## 8. Serviços de Hemoterapia:

8.1. Hemocentro: entidade de âmbito central (coordenador) ou regional, de natureza pública, com a finalidade de prestar assistência e apoio hemoterápico e/ou hematológico à rede de serviços de saúde. Deve prestar serviços de assistência às áreas a que se propõe, de ensino e pesquisa, formação de recursos humanos, controle de qualidade, suporte técnico, integração das instituições financeiras e filantrópicas, e apoio técnico à Secretaria de Saúde na formulação de política de sangue e hemoderivados em articulação com a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

8.2. Núcleo de Hemoterapia: entidade de âmbito local ou regional, de natureza pública ou privada, para atuação microrregional na área de hemoterapia e/ou hematologia. Deve desenvolver as ações estabelecidas na política de sangue e hemoderivados no Estado, de forma hierarquizada, podendo encaminhar a uma central de triagem laboratorial de doadores as amostras de sangue para realização dos exames.

8.3. Unidade de Coleta e Transfusão de sangue: entidade de âmbito local, de natureza pública ou privada, que realiza coleta de sangue total e transfusão, localizada em hospitais ou pequenos municípios, onde a demanda de serviços não justifique a instalação de uma estrutura mais complexa de hemoterapia. Pode ou não processar o sangue total e realizar testes imuno-hematológicos dos doadores. No caso de não processamento no local, o sangue será encaminhado a um serviço de hemoterapia de referência para a realização da triagem laboratorial dos marcadores para as doenças infecciosas.

8.4. Unidade de Coleta de sangue: entidade de âmbito local, que realiza coleta de sangue total, podendo ser móvel ou fixa. Se for móvel, deverá ser pública e estar ligada a um serviço de hemoterapia. Se fixa, poderá ser pública ou privada. Deverá encaminhar o sangue total para processamento e realização dos testes imuno-hematológicos e de triagem laboratorial dos marcadores para as doenças infecciosas a um serviço de hemoterapia de referência.

8.5. Central de Triagem Laboratorial de Doadores de sangue: entidade de âmbito local, regional ou estadual, pública ou privada, que tem por competência a realização dos exames de triagem das doenças infecciosas nas amostras de sangue dos doadores coletadas na própria instituição ou em amostras.

9. Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

10. Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

11. Posto de Medicamentos e Unidade Volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na Imprensa Oficial, para atendimento à localidade desprovida de farmácia ou drogaria.

12. Dispensário de Medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.



13. Distribuidor, Representante, Importador e Exportador: empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, produtos para saúde (correlatos) e alimentos.

14. Ervanaria: estabelecimento que realiza a dispensação de plantas medicinais.

15. Tanatopraxia: método de conservação de corpos que se utiliza de líquidos conservantes com concentração máxima do formol em 8% (oito por cento), injetado através de máquinas apropriadas, com regulagem de pressão e vazão, nas artérias junto ao triângulo de escarpa ou carótida, podendo ser feito multiponto conforme a necessidade de cada caso. Em média se utiliza 8.000 mL de líquido por corpo, ocorrendo à drenagem do sangue durante o processo de injeção. Para corpos submetidos à necropsia deve ser efetuada a abertura craniana e toracoabdominal, a evisceração, lavagem e embalagem das vísceras e massa encefálica, injeção pelo arco aórtico e aorta abdominal, podendo, dependendo do caso, ser de multipontos.

16. Saúde do Trabalhador: conjunto de atividades destinadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador submetido a riscos e agravos advindos das condições de trabalho. Sua atuação deve ser contínua e sistemática, nos seus aspectos tecnológicos, social, organizacional e epidemiológico.

17. Intoxicação: casos em que a exposição a um determinado tipo de produto e/ou substância química causa o aparecimento de alterações bioquímicas, funcionais e/ou sinais clínicos compatíveis com o quadro de intoxicação.

18. Toxicovigilância: vigilância dos eventos tóxicos e dos riscos toxicológicos.

19. Evento Tóxico: agravo provocado por substâncias tóxicas envolvendo danos à população e ao meio ambiente.

20. Antrópico: relativo à humanidade, à sociedade humana, à ação do homem. Termo de criação recente, empregado por alguns autores para qualificar um dos setores do meio ambiente, o meio antrópico, compreendendo os fatores políticos, éticos e sociais (econômicos e culturais); é um dos subsistemas do sistema ambiental, o subsistema antrópico.

21. Saúde Ambiental: é a área da Saúde Pública afeta ao conhecimento científico e à formulação de políticas públicas relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam, com vistas a melhorar a qualidade de vida do ser humano, sob o ponto de vista da sustentabilidade.

22. Saúde Mental:

22.1. Hospital Dia: local onde é prestado serviço destinado à assistência em saúde mental por meio de recurso intermediário entre a internação e o ambulatório. Deve desenvolver programas de atenção e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir a internação integral.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC

**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

22.2. Unidade de Psiquiatria em Hospital Geral e Clínica Psiquiátrica: local onde é prestado serviço destinado a oferecer suporte multiprofissional nos casos de internação, esgotadas todas as possibilidades de atendimento em unidades extra-hospitalares e de urgência. O número de leitos psiquiátricos obedecerá às normas de legislação específica.

22.3. Hospital Especializado em Psiquiatria: local onde é prestado serviço destinado ao tratamento especializado de clientela psiquiátrica em regime de internação.

22.4. Serviço de Urgência/Emergência Psiquiátrica: serviço destinado ao atendimento temporário, por equipe multiprofissional, podendo contar também com o apoio de leitos.

22.5. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: local onde é prestado serviço de acolhimento de pessoas encaminhadas por determinação judicial e, além do cumprimento da imposição da justiça, também proporciona o tratamento biopsicossocial.

22.6. Centros de Atenção Psicossocial: constituem-se de diferentes modalidades de serviços, definidos por ordem crescente de porte/complexidade de abrangência profissional por legislação específica.

22.7. Serviço Residencial Terapêutico: local onde são prestados serviços destinados aos cuidados dos portadores de transtornos mentais e/ou egressos de internações psiquiátricas de longa permanência.

22.8. Comunidade Terapêutica: local onde são prestados serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas. O regime de permanência, a orientação, o suporte e o tipo de tratamento são realizados de acordo com o programa terapêutico adaptado a cada caso.

23. Idosos:

23.1. Instituição de Longa Permanência: instituição governamental ou não governamental, de caráter residencial, destinada ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

23.2. Hospital Dia Geriátrico: local de atendimento multiprofissional interdisciplinar a pacientes idosos.

24. Serviço de Proteção Social Especial:

24.1. Albergue: local destinado ao repouso e restabelecimento de adultos, idosos e pessoas com deficiência, que se encontrem em situação de rua ou abandono.

24.2. Abrigo Institucional: local destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

24.3. Casa Lar: local de acolhimento provisório, em unidades residenciais nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

24.4. Casa de Passagem: local destinado ao atendimento/acolhida inicial ou emergencial de pessoas em situação de rua, abandono, risco ou violação de direitos, entre outros, durante o período de realização do diagnóstico da situação.

24.5. República: local destinado a moradia de pessoas ou grupo de pessoas de forma transitória.

25. Sistema Carcerário:

25.1. Penitenciária: destina-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado.

25.2. Colônia Agrícola, Industrial ou Similar: destina-se ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

25.3. Casa do Albergado: destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e de pena de limitação do fim de semana.

25.4. Centro de Observação: local onde se realizam os exames gerais e o criminológico, cujos resultados são encaminhados à Comissão Técnica de Classificação e onde são realizadas pesquisas criminológicas.

25.5. Hospital de Custódia de Tratamento Psiquiátrico: destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis em medida de segurança.

25.6. Cadeia Pública: destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

26. Sistema Socioeducativo:

26.1. Centro Educacional Regional: instituição que atende adolescentes em conflito com a lei em regime de internação, como medida educativa, no período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

26.2. Centros de Internação Provisória: instituição que atende adolescentes em conflito com a lei em regime de internação provisória, como medida acautelatória, no período de até 45 (quarenta e cinco) dias.

26.3. Casa de Semiliberdade: instituição que atende adolescentes em conflito com a lei em meio aberto, como medida socioeducativa, no período de até 3 (três) anos.

27. Apoio de Pessoa Portadora de Deficiência:

27.1. Unidade de Reabilitação em Hospital Geral: local onde é realizado o atendimento integral à pessoa portadora de deficiência quando, por razões de natureza médica, o regime de internação for o mais adequado ao paciente.

27.2. Hospital ou Centro Especializado em Reabilitação: local onde a maioria dos leitos destina-se ao tratamento especializado de clientela portadora de deficiência em regime de internação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC  
**Fone:** (0xx) 48 2560131 - **Fax:** 2560188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

27.3. Unidade Básica, Centro de Saúde e Ambulatório: local de atendimento à pessoa portadora de deficiência, prestado em âmbito ambulatorial, compreendido por um conjunto diversificado de atividades desenvolvidas nas unidades básicas, centros de saúde e/ou ambulatórios especializados, ligados ou não a policlínicas, unidades mistas ou hospitalares do Sistema Único de Saúde.

27.4. Núcleo/Centro de Atenção à Saúde: unidade de saúde local/regionalizada voltada para uma população adscrita definida pelo nível local, para oferecer atendimento em habilitação/ reabilitação, com equipe multiprofissional, visando à complementação da rede para os cuidados intensivos sob regime ambulatorial ou de tratamento domiciliar.

28. Programa/Projeto Terapêutico: conjunto de ações estabelecidas e executadas por equipe multiprofissional, voltado à recuperação do paciente, desde a sua admissão até a alta. Inclui o desenvolvimento de programas específicos e interdisciplinares, adequados às características da clientela, compatibilizando a proposta de tratamento com a necessidade de cada usuário e sua família. Deve ser apresentado por escrito e ficar sob a responsabilidade do responsável técnico da instituição.

**Parágrafo único.** Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação federal, e, na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

**Art. 146** Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Anitápolis, 30 de setembro de 2020.

**LAUDIR PEDRO COELHO**  
*Prefeito Municipal*

Registrado e Publicado a presente Lei no órgão oficial do Município de Anitápolis, em 30 de setembro de 2020.

**CEANE DE ALMEIDA COELHO BOING**  
*Controlador Interno*